



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001826/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.038 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAERCIO ARAUJO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Esta isenção aplica-se a partir do mês em que o laudo pericial indicar como de início da doença, ou na falta dessa indicação, a data de emissão do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento e reconhecer o direito à isenção referente aos rendimentos recebidos a contar de maio de 2003, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls 3 a 5), ano-calendário 2003, para apurar saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$0,15, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão) no valor de R\$39.798,35 (diferença entre o declarado como rendimentos tributáveis e o que foi informado pela fonte pagadora com essa mesma natureza).

O processo retorna a este Colegiado após ter sido realizada a diligência requerida por meio da Resolução nº 2802-00.008, de 20 de outubro de 2010, que objetivou esclarecer se os rendimentos de R\$67.413,45 pagos ao recorrente no ano-calendário de 2003 pela Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão são proventos de aposentadoria como alegado.

A síntese dos fatos foi retratada na supracitada resolução, a saber:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls 3 a 5), ano-calendário 2003, para apurar saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$0,15, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão) no valor de R\$39.798,35.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando ser portador de moléstia grave, tendo o julgamento de primeira instância declarado o lançamento procedente fundamentando-se em que os documentos apresentados (fls. 06/07) não comprovam a existência de moléstia prevista na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nem que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Ciente dessa decisão em 27/11/2008 (fls. 22), o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/12/2008 (fls. 24) fundamentado da seguinte forma:

1) após apresentar inúmeros exames ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi encaminhado ao setor de perícias médicas onde foi constatado ser portador de cardiopatia grave, desde 06/05/2003;

2) faz jus à isenção e conseqüentemente a restituição do que foi retido/pago de imposto de renda desde maio de 2003 e que os exercícios de 2005 [2005] a 2007 já foram pagos;

3) no laudo pericial emitido pelo INSS consta ser portador de moléstia grave que o exime do pagamento de imposto de renda, por força do determinado na Lei nº 11.052/2004, art. 6., inciso XIV; e

3) a 2ª Turma da DRJ não é competente para invalidar a avaliação do perito medido do INSS.

Juntou aos autos declaração do Rio Previdência e comprovantes de pagamento onde consta ser aposentado.

Na fundamentação da Resolução, o Colegiado reconheceu a comprovação da cardiopatia grave desde 06/05/2003, porém entendeu que o recorrente não comprovou que os R\$67.413,45 recebidos da Secretaria de Planejamento e Gestão durante o ano-calendário de 2003 são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, pois o documento de fls. 07/08 que comprova recebimento de aposentadoria vinculada ao Banerj é de dezembro de 2003 o que comprova a aposentadoria somente a partir de desse mês.

Após a diligência foram juntados documentos expedidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e pela Previ.

Ciente da diligência, o recorrente manifestou-se (fls. 70/74), em síntese, com os seguintes argumentos:

1. registrou inconformismo com as exigências feitas pelo Colegiado, e que já foi reconhecido seu direito referente aos anos de 2005 a 2007;
2. alegou que não cabe ao órgão julgador rejeitar as conclusões do perito; e
3. alegou que está aposentado desde 1990 por tempo de serviço, atendendo ao segundo requisito legal para a isenção e juntou e juntou novos documentos expedidos pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O litígio refere-se à comprovação do direito à isenção sobre os rendimentos pagos no ano-calendário de 2003 no valor de R\$67.413,45 pagos pela Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão em decorrência de moléstia grave.

Como o direito a isenção requer a conjugação da existência da moléstia grave com a natureza de proventos de aposentadoria, somente os rendimentos recebidos a partir do momento em que as duas condições se concretizam é que podem ser considerados isentos.

Desta forma, o fato de ter sido reconhecido a isenção para os anos posteriores, por si só, é irrelevante, pois é necessário provar que os rendimentos recebidos em 2003 também têm a natureza de proventos de aposentadoria.

Não obstante a insurgência do recorrente em relação à postura do Colegiado em relação ao que foi atestado pelo médico perito, o que de fato ocorre é que não há litígio neste ponto, pois o Colegiado reconheceu a existência da cardiopatia grave desde a data grafada no laudo médico (06/05/2003).

Assim, uma vez que se tenha a comprovação que os valores pagos em 2003 foram de aposentadoria a isenção aplica-se aos valores pagos a partir de maio de 2003, ainda que a aposentadoria seja desde 1990 como alegado.

É esta a razão de ter sido requerido que na diligência fiscal fosse comprovado que os rendimentos de 2003 era de aposentadoria.

A documentação juntada aos autos após a diligência permite concluir que são rendimentos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, notadamente os de fls. 38 (repetidos às fls. 68) e a declaração apresentada pelo recorrente às fls. 74.

O documentos de fls. 38 (e fls. 68) discrimina os valores mensalmente e permite segregar os rendimentos isentos (a partir de maio de 2003) dos rendimentos tributáveis.

Deve-se, portanto, recalcular o imposto no ano-calendário, excluindo a soma dos valores pagos de maio a dezembro de 2003 (fls. 38) do valor dos rendimentos tributáveis. A restituição requerida (do que foi pago a partir de 06/05/2003), se houver, será decorrência da implementação desta decisão.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento e reconhecer o direito à isenção referente aos rendimentos recebidos a contar de maio de 2003.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso